



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 183/2025 – São Paulo, quarta-feira, 01 de outubro de 2025

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 90 DIAS

O Dr. Joaquim E. Alves Pinto, Juiz Federal da 1ª. Vara de Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente o réu GUSTAVO DE JESUS VEIGA AMÂNCIO ou GUSTAVO DE JESUS DA VEIGA AMÂNCIO, vulgo PARANÁ, PULGA, TAVINHO, GUSTAVINHO ou COCA, filho de Leovir Veiga Amâncio e Agenor Amâncio, nascido aos 05/06/1961, natural de Itapeva/SP, nacionalidade brasileiro, estado civil casado, profissão motorista, R.G. 20.931.077-7 SSP/SP e 55165252-SSP/RJ, C.P.F. 678.218.637-34, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo tramitam os autos da ação penal n. 0000962-95.2009.4.03.6108, que lhe move a Justiça Pública, ficando pelo presente edital INTIMADO da r. sentença publicada aos 22 de julho de 2025, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita:

10. Dispositivo

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelos Advogados dos réus em suas alegações finais e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para:

I) ABSOLVER os acusados:

a) GIVAN PEREIRA DA SILVA, GUSTAVO DE JESUS DA VEIGA AMÂNCIO e FLÁVIO BRANDÃO da imputação de tráfico de entorpecentes que teria ocorrido em 08/07/2007, por insuficiência de prova da materialidade delitiva - CPP, art. 386, VII; b)

GIVAN PEREIRA DA SILVA e GUSTAVO DE JESUS DA VEIGA AMÂNCIO da imputação de tráfico de entorpecentes que teria ocorrido em 21/11/2007, por não existir prova da autoria delitiva - CPP, art. 386, V. II) CONDENAR os acusados:

a) GIVAN PEREIRA DA SILVA e GUSTAVO DE JESUS DA VEIGA AMÂNCIO nas penas dos artigos 33, caput (c/c o artigo 29 do Código Penal - 2 vezes, em continuidade delitiva, pelos tráficos em 13/07/2007 e 04/08/2007), 35, caput, e 40, incisos I, III e V, da Lei nº 11.343/2006 (e com a agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal), em concurso material (artigo 69 do Código Penal), e aplicar-lhes as idênticas penas de 19 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e de 1700 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada unidade, na data do cometimento dos crimes, que deve ser considerado o mês de outubro de 2007 para ambos os delitos (quando cessaram as escutas telefônicas). O valor da multa será atualizado na forma legal até o pagamento. A pena privativa de liberdade dos dois réus (GIVAN e GUSTAVO) deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, pois superior a 8 anos (CP, art. 33, 2º, a).

b) FLÁVIO BRANDÃO nas penas dos artigos 33, caput (c/c o artigo 29 do Código Penal - 2 vezes, em continuidade delitiva, pelos tráficos em 13/07/2007 e 04/08/2007), 35, caput, e 40, incisos I, III e V, da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), e aplicar-lhe as penas de 18 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e de 1400 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada unidade, na data do cometimento dos crimes, que deve ser considerado o mês de outubro de 2007 para ambos os delitos (quando cessaram as escutas telefônicas). O valor da multa será atualizado na forma legal até o pagamento;

A pena privativa de liberdade do réu FLÁVIO deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, pois superior a 8 anos (CP, art. 33, 2º, a). c) LUIZ ANTONIO SILVA nas penas dos artigos 35, caput, e 40, incisos I, III e V, da Lei nº 11.343/2006, e aplicar-lhe as penas de 6 anos e 3 meses de reclusão e de 800 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada unidade, na data do cometimento dos

crimes, que deve ser considerado o mês de outubro de 2007 para ambos os delitos (quando cessaram as escutas telefônicas). O valor da multa será atualizado na forma legal até o pagamento; A pena privativa de liberdade do réu LUIZ ANTÔNIO deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, pois superior a 4 e inferior a 8 anos, não se tratando de reincidente (CP, art. 33, 2º, b). Inaplicável a substituição das penas a todos os os quatro acusados, pois as penas são superiores a 4 anos e as condições pessoais dos réus não recomendam esse benefício legal (CP, art. 44)

Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes do Réus nos cadastros pertinentes e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Os Réus poderão recorrer em liberdade, visto que estão soltos há longo período e não há fundamentos para, neste momento, decretar a prisão cautelar. Proceda-se à alteração do nome do réu LUIZ ANTÔNIO SILVA (ao invés de LUIZ ANTÔNIO DA SILVA), cujo CPF é nº 382.226.631-00, conforme requerido pelo MPF em alegações finais.

Publique-se. Intimem-se..

E como não tenha sido encontrado, expediu-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, ficando o réu ciente de que, findo o prazo acima fixado, passará a correr o de recurso, após o qual transitará em julgado a decisão condenatória. NADA MAIS. Bauru, data da assinatura eletrônica.

Eu, Janaína Spetic Alves - RF 7316, Técnico Judiciário, digitei e conferei.

JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal